



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE VEREADOR SIDNEI JARDIM

A circular stamp with the text "Coordenadoria" at the top, "FLS....." in the center, "01" to the right, and "22-220" and "legislativa" at the bottom.

Campo Mourão, 06 de agosto de 2018.

Senhor Presidente do Poder Legislativo,

Nos termos da Resolução n. 11, de 03, de junho de 2013, registramos a súmula da proposição que segue:

“INDICAÇÃO LEGISLATIVA: ENVIO DE EXPEDIENTE AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO TAUILLO TEZELLI, PARA QUE ENVIE A ESTA CASA DE LEIS O PROJETO DE LEI QUE: ESTENDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR OFERECIDO NO AMBIENTE ESCOLAR AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIO EM ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.”

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo N.º 127 / 2018
Campo Mourão, 07/18/18 Horas 08:30
Marcelo

PROTOCOLISTA

Atenciosamente,

~~SIDNEY JARDIM~~
Vereador

Ao Excelentíssimo Senhor
Edson Battilani
Presidente do Poder Legislativo
01/JB/SJ

01/JH/SJ

Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo nº 1397 / 2018
Código Verificador : 2QA0
Requerente: SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Data / Hora: 14/08/2018 13:44
Assunto: Processo Legislativo
Subassunto: Súmula



00000000000000008638



A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA

SÚMULA Nº 127 /2018.

INDICAÇÃO Nº /2018.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 003/97; 019/2011 e 11/2013.
SOBRE A MATÉRIA:

(X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

() existe o registro de súmula de outro Vereador e CÓPIA ANEXO.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
 Já transformado em diploma legal (167, I, C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) não há qualquer óbice.

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº2015 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 14 de agosto de 2018.

Jéssica França dos Santos

Jéssica França dos Santos
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO
CERTIFICA:**

Proposição: Súmula nº 127/2018 – Sidnei Jardim

**INDICAÇÃO LEGISLATIVA: ENVIO DE EXPEDIENTE AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO TAUILLO TEZELLI, PARA QUE ENVIE A ESTA CASA DE LEIS, O PROJETO DE
LEI QUE: ESTENDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO O DIREITO À
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR OFERECIDO NO AMBIENTE ESCOLAR AOS PROFISSIONAIS
DA EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIO EM ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA
REDE MUNICIPAL DE ENSINO.**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL
SOBRE A MATÉRIA:**

- () Não
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 2669/2011 – Dispõe sobre o oferecimento de merenda escolar no período de férias aos alunos carentes da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- (X) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
() Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
() Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
() A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 16 de agosto de 2018.

JULIANA GODOI DEL CANALE Assinado de forma digital
CANALE:061394649 por JULIANA GODOI DEL CANALE:06139464994
94 Dados: 2018.08.16 15:57:01
-03'00'

JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI N. 2669
De 29 de março de 2011.

Dispõe sobre o oferecimento de merenda escolar no período de férias aos alunos carentes da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

L E I :

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, autorizado a disponibilizar merenda escolar no período de férias oficiais àqueles alunos comprovadamente carentes da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º. As listas de gêneros alimentícios das merendas do período de férias devem manter similaridade com os cardápios fornecidos no período letivo, para fins de atendimento das necessidades nutricionais básicas diárias do aluno.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei considera-se aluno carente aquele cuja renda familiar não ultrapasse a 03 (três) salários mínimos.

Art. 4º. Para os benefícios desta Lei, compete às Escolas da Rede Municipal de Ensino realizar a triagem e o cadastramento de alunos que atendam aos requisitos do artigo 3º.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 29 de março de 2011.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR

1 - Registro ciência a Indicação Legislativa nº 127/2018 de autoria do vereador Sidnei Jardim "INDICAÇÃO LEGISLATIVA: ENVIO DE EXPEDIENTE AO Excelentíssimo SENHOR PREFEITO TAUILLO TEZELLI, PARA QUE ENVIE A ESTA CASA DE LEIS O PROJETO DE LEI QUE: ESTENDE NO ÂMBITO DO Município DE CAMPO MOURÃO O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR OFERECIDO NO AMBIENTE ESCOLAR AOS PROFESSIONAIS DA EDUCAÇÃO EM Exercício EM ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.".

2- Encaminhe ao DIJUR para parecer.



Campo Mourão, 17 de Agosto de 2018.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N°. 731 /2018

Ref.: SÚMULA N° 127/2018 – PROCESSO DIGITAL 1397/2018

ORIGEM: VEREADOR SIDNEI JARDIM

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

l



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidnei Jardim apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº **127/2018** - Processo Digital nº 1397/2018 - que registra Indicação Legislativa – “INDICAÇÃO LEGISLATIVA: ENVIO DE EXPEDIENTE AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO TAUILLO TEZELLI, PARA QUE ENVIE A ESTA CASA DE LEIS O PROJETO DE LEI QUE: ESTENDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR OFERECIDO NO AMBIENTE ESCOLAR AOS PROFESSIONAIS DA EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 07 de agosto de 2018 e a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 14 de agosto de 2018, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 16 de agosto de 2018, a existência da Lei Municipal 2669/2011 sobre a matéria, e, em 17 de agosto do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

33



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de **Indicação Legislativa**, com o escopo de estender no Município de Campo Mourão o direito à alimentação escolar oferecido no ambiente escolar aos profissionais da educação em exercício em escolas públicas de educação básica da rede municipal de ensino.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica o andamento da presente proposição, porquanto trata de matéria *conexa e distinta*.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta **favorável** à apresentação da presente Súmula.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 20 de agosto de 2018.


Sidney Kandy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

- 1- Registro ciência ao Parecer nº. 731/2018 que manifesta se favorável á súmula nº 127/2018 de autoria Vereador Sidnei Jardim que registra Indicação Legislativa "ENVIO DE EXPEDIENTE AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO TAUILLO TEZELLI, PARA QUE ENVIE A ESTA CASA DE LEIS O PROJETO DE LEI QUE: ESTENDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR OFERECIDO NO AMBIENTE ESCOLAR AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO".
- 2- Adotem as providências cabíveis a esta Coordenadoria.



Campo Mourão, 20 de Agosto de 2018.